



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279292 - SP (2023/0011635-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : COLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA - SP091514
FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. DECISÃO QUE DETERMINOU À EXECUTADA COMPLEMENTAR A INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravada, rejeitou embargos de declaração opostos pela agravante, mantendo a decisão que determinou à executada complementar a instalação da rede elétrica. O Tribunal *a quo* manteve a decisão objeto do recurso.

II - Na espécie, em relação ao princípio da adstrição, congruência ou correlação, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n.

284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Além disso, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão de a responsabilidade ser do Município não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.

VI - Por fim, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão da ofensa à coisa julgada não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279292 - SP (2023/0011635-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : COLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA - SP091514
FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. DECISÃO QUE DETERMINOU À EXECUTADA COMPLEMENTAR A INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravada, rejeitou embargos de declaração opostos pela agravante, mantendo a decisão que determinou à executada complementar a instalação da rede elétrica. O Tribunal *a quo* manteve a decisão objeto do recurso.

II - Na espécie, em relação ao princípio da adstrição, congruência ou correlação, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n.

284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Além disso, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão de a responsabilidade ser do Município não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.

VI - Por fim, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão da ofensa à coisa julgada não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravada, rejeitou embargos de declaração opostos pela agravante, mantendo a decisão que determinou à executada complementar a instalação da rede elétrica, promovendo a colocação dos dois postes de iluminação pública faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e configuração do crime de desobediência. O Tribunal *a quo* manteve a decisão objeto do recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Obrigação de fazer imposta na sentença à concessionária de energia Decisão que determinou à executada complementar a instalação da rede elétrica Instalação de rede elétrica Agravante que deixou cumprir integralmente o comando sentencial Oficial de justiça que compareceu no local e constatou a ausência de instalação de dois postes de energia Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação Causa de pedir baseada também na escuridão do local que coloca em risco a segurança dos moradores Decisão mantida Recurso improvido.

Negou-se seguimento ao recurso especial. Sobreveio agravo o qual não foi conhecido ante a incidência de óbices de admissibilidade.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

[...]

16. Isto, contudo, não é verdadeiro. Afinal, a EDP SP jamais se dispôs a suscitar violação a princípios quando da interposição de seu Recurso Especial, e sim aos artigos 492 e 502, do CPC, na medida em que o v. acórdão recorrido excedeu o pedido inicial formulado pela Agravada, configurando vício de decisão ultra petita.

[...]

26. Portanto, ao contrário do sustentado na r. decisão monocrática que deixou de conhecer do Recurso Especial de fls. 246/256, o prequestionamento ocorreu no caso, ainda que de forma ficta, pois verificada a efetiva apreciação (ou debate) da questão em segundo grau de jurisdição, fato que se tornou possível a partir da provocação expressa do e. Tribunal a quo pela ora Agravante, com a consequente manifestação por parte da instância acionada.

27. Desse modo, não existe a necessidade da manifestação expressa acerca dos dispositivos legais infringidos para que seja caracterizado o seu prequestionamento, bastando, para tanto, que a matéria tenha sido abordada e analisada pelas instâncias recorridas, o que é a hipótese dos autos.

[...]

35. Ocorre, contudo, que toda a discussão que deu origem ao presente agravo interno provém da inobservância dos termos de sentença transitada em julgado – sem mais, sem menos. Como visto, o Agravante vem reiteradamente apontando a divergência entre os termos fixados na r. sentença e aqueles executados no cumprimento de sentença que desta originou, expressando sem voltas que a sentença vem sendo descumprida por meio da imputação de obrigações ultra petita .

[...]

É o relatório.

VOTO

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii)

devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na espécie, em relação ao princípio da adstrição, congruência ou correlação, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: “O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios”. (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017.)

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

Ademais, nota-se que, na oportunidade em que a agravante foi intimada para se manifestar a respeito do cumprimento de sentença, juntou a planta de fls. 103 onde consta pontos de instalação dos postes P25 e P26, sendo exatamente estes que deixaram de ser instalados.

Por fim, observa-se que a própria agravante explica em suas razões recursais que instalou a rede de energia elétrica e implantou os postes necessários para atendimento a todos os imóveis existentes no local, sendo assim, o fato de ter instalado os postes de iluminação já demonstra, por si só, que entendeu a causa de pedir e condenação que lhe foi imposta, sendo certo que eventual dúvida na ocasião deveria ser dirimida através da interposição de embargos de declaração, inexistindo qualquer justificativa para se negar a instalar também aqueles necessários à segurança da população (fls. 228-229).

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Além disso, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão de a responsabilidade ser do Município não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ". (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)

Por fim, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão da ofensa à coisa julgada não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.279.292 / SP

Número Registro: 2023/0011635-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00132481620188260224 0013248162018826022410277760920168260224
001324816201882602241027776092016826022420782016 10277760920168260224 132481620188260224
13248162018826022410277760920168260224 1324816201882602241027776092016826022420782016 20782016
21935563520208260000 2193556352020826000050000 2193556352020826000050001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

AGRAVADO : COLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA - SP091514

FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

AGRAVADO : COLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA - SP091514

FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023